

CONCLUSÃO

Em 11 de junho de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Dr. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

Eu, SPB, Analista Judiciário, RF 5136.

Autos n.º 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)

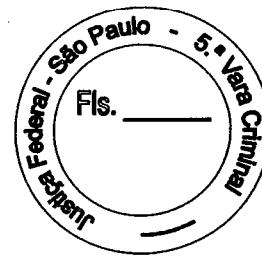
Vistos em Decisão.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de:

- 1) JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM (vulgo João, Careca, Carequinha, Marrom), qualificado nos autos, acusando-o da prática dos crimes capitulados nos art. 180 (recepção por 2 vezes), em concurso material (art. 69) com o art. 288, *caput* (quadrilha ou bando) e art. 289, *caput* e § 1º (moeda falsa), em caráter continuado, todos do Código Penal;
- 2) VAGNER BARBOSA DOS SANTOS (vulgo Fábio), qualificado nos autos, pela prática das condutas previstas nos art. 289, *caput* e § 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com os delitos dos art. 180 (recepção por 2 vezes) e 288, *caput*, todos do Código Penal;
- 3) FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO (vulgo Gringo); 4) ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO (vulgo Ale, Alexandre, Bozó ou Xande); 5) SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA (vulgo Su ou Sueli); 6) LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (vulgo Gustavo) e 7) JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS (vulgo Marcelo), qualificados nos autos, pela prática das condutas previstas nos art. 289, *caput* e § 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com o art. 288, *caput*, todos do Código Penal;
- 8) CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM (vulgo Buda), qualificado nos autos, pela prática das condutas previstas no art. 289, *caput* e § 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, *caput*, art. 297 e 304, todos do Código Penal;
- 9) ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO; (vulgo Bino, Bina Figura, Bola ou Dr. Bola), qualificado nos autos, acusando- da prática da conduta descrita no art. 289, *caput* e § 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, *caput*, art. 297, todos do Código Penal;
- 10) GENIVALDO PEDRO DA SILVA (vulgo PERNAMBUCO), 11) SEBASTIÃO ADALBERTO CURY (vulgo Veio, Pé, Pezão, Titanic ou Tita), qualificados nos autos, pela prática das condutas previstas nos art. 289, *caput* e § 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, *caput*, art. 297, *caput*, todos do Código Penal;
- 12) ELIANA FERNANDES PANTALEÃO (vulgo Eliana, Veia ou Bordadeira) qualificada nos autos, pela prática das condutas previstas no art. 289, *caput* e § 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, *caput*, art. 304, todos do Código Penal.

Verifico que estão presentes nos autos os requisitos da denominada justa causa, quais sejam, materialidade delitiva e indícios de autoria, conforme apurados em inquérito policial, justificando-se o acolhimento da inicial acusatória.

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 796/897 em face dos acusados.



Nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, citem-se os denunciados para que respondam as acusações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões do que nelas porventura constar em relação aos acusados.

Certifique a Secretaria os endereços dos acusados constantes dos autos, mencionando as respectivas folhas.

O presente feito correrá sob o rito **ordinário** previsto no artigo 394, §1º, inciso I do Código de Processo Penal.

Ao Sedi para a reclassificação processual.

Defiro o levantamento do sigilo absoluto dos autos, com exceção das interceptações telefônicas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 765. Declaro que permanece o sigilo documental dos volumes I a IV e dos autos nº 2009.61.81.011899-7 e 2008.61.81.016045-6, referentes aos pedidos de quebra de sigilo de dados, aos quais o acesso será circunscrito às partes e aos seus procuradores.

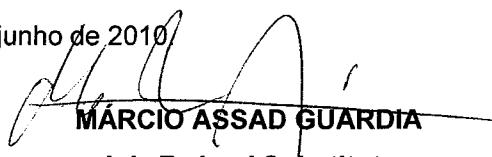
Acolho a promoção do Ministério Público Federal e autorizo a incineração da droga apreendida em poder de Cristiano Alves Borges Serafim, reservada porção mínima para eventual contraprova. Oficie-se à autoridade policial, para as providências cabíveis, devendo ser apresentado termo de destruição da droga, no prazo de 30 dias, a contar de sua efetivação.

Certifique a Secretaria o destino dado às cédulas apreendidas.

Ciência o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2010


MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DATA

Em 11/6/10,
baixaram estes autos em Secretaria
com o(a) r. despacho/decisão supra.

Técnica/Analista Judiciária RF - 5136